

DE COLABORAÇÃO CONTRATO FINANCEIRA NÃO REEMBOLSÁVEL Nº 15.2.0472.1, CELEBRADO ENTRE O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E O INSTITUTO NA CASA DO CHORO, FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal e serviços na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile n.º 100, inscrito no CNPJ sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo-assinados;

е

o **INSTITUTO CASA DO CHORO**, doravante denominado BENEFICIÁRIO, associação de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua da Carioca nº 38, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 03.405.308/0001-05, por seu representante abaixo-assinado; têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas e condições seguintes:

#### **PRIMEIRA**

## NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES concede ao BENEFICIÁRIO colaboração financeira não reembolsável, no valor de R\$ 1.443.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil reais), destinada à execução da 3ª Etapa do Projeto Cultural "Casa do Choro", mais especificamente a aquisição de mobiliário e demais itens necessários à estrutura básica de funcionamento das atividades culturais e educativas do Instituto, doravante denominado simplesmente Projeto Cultural, conforme aprovado pelo Ministério da Cultura no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC sob o nº 151140.



Luciana Mª Rabello Pinheiro Presidente Instituto Casa do Choro



#### **SEGUNDA**

#### DISPONIBILIDADE

A colaboração financeira será posta à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Quarta, em função das necessidades para a realização do Projeto Cultural, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

## PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação do valor de cada parcela da colaboração financeira serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo BENEFICIÁRIO. O saldo total remanescente dos recursos à disposição do BENEFICIÁRIO será imediatamente transferido para a CONTA CAPTAÇÃO de nº 17.840-3, que o BENEFICIÁRIO possui no Banco do Brasil (nº 001), Agência nº 31143, fornecida pelo Ministério da Cultura, para posterior transferência para uma outra conta corrente, doravante denominada CONTA MOVIMENTO, de nº 17.842-X, que o BENEFICIÁRIO possui no Banco do Brasil (nº 001), Agência nº 31143, também fornecida pelo Ministério da Cultura, para a livre movimentação dos recursos captados para o Projeto Cultural.

## PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela da colaboração financeira a ser colocada à disposição do BENEFICIÁRIO não sofrerá atualização monetária ou outro ajuste de qualquer natureza.

# PARÁGRAFO TERCEIRO

O total dos recursos deve ser utilizado pelo BENEFICIÁRIO no prazo de até 4 (quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

## **TERCEIRA**

# OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRO

Obriga-se o BENEFICIÁRIO a:

I - cumprir, no que couber, até final liquidação deste Contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela



## BNDES

Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, e pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014 e 3.9.2014, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao BENEFICIÁRIO, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

- II executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo BNDES exclusivamente na finalidade de que trata a Cláusula Primeira, observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES, comprometendo-se a não alterá-lo sem prévia concordância do BNDES;
- IV movimentar os recursos liberados pelo BNDES exclusivamente por meio das contas correntes mencionadas na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda;
- V aportar, em sua totalidade, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do referido projeto, que se fizerem necessários à sua completa execução, inclusive nos que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos na Cláusula Primeira;
- VI incorporar às contas correntes mencionadas na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, na hipótese de investimento dos recursos nelas depositados enquanto não aplicados no Projeto Cultural, o resultado desse investimento, devendo tais recursos ser remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações financeiras, estando sua utilização condicionada à prévia aprovação pelo BNDES:
- VII autorizar a instituição financeira responsável pelas contas correntes mencionadas na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos dessas contas;
- VIII encaminhar ao BNDES, sempre que solicitado e em cada prestação de contas, o extrato detalhado das contas correntes referidas na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, indicando a composição do respectivo saldo;
- IX remeter ao BNDES, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da última liberação dos recursos previstos na Cláusula Primeira: (i) relatório final do Projeto Cultural comprovando a correta execução físico-financeira dos recursos liberados pelo BNDES, discriminado em itens; (ii) declaração, assinada pelos representantes legais do BENEFICIÁRIO, que ateste o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Cláusula Terceira; e (iii) três imagens fotográficas em alta



Luciana Ma Rabello Pinheiro
Presidente
Instituto Casa do Choro

BNDES

resolução que retratem o objeto do Projeto Cultural, antes, durante e depois de sua execução;

- X devolver ao Ministério da Cultura o saldo não aplicado no Projeto Cultural dos recursos depositados nas contas referidas na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, no prazo mencionado no inciso IX desta Cláusula, ou solicitar, no mesmo prazo, sua utilização no Projeto Cultural;
- XI devolver ao Ministério da Cultura, conforme orientação deste, os recursos não aplicados no Projeto Cultural e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada;
- XII manter em arquivos, à disposição do BNDES, as faturas, notas-fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios, em boa ordem, no próprio local onde forem contabilizados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do relatório de que trata o inciso IX desta Cláusula;
- XIII apresentar recibo de mecenato do Projeto Cultural, emitido em favor do BNDES, em consonância com o artigo 8º da Instrução Normativa MINC/SRF nº 1, de 13 de junho de 1995, da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e do Secretário da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- XIV facilitar a fiscalização a ser exercida pelo BNDES, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas ao Projeto Cultural;
- XV manter equipe técnica especializada para coordenação e supervisão da execução do Projeto Cultural;
- XVI acompanhar a execução e o desenvolvimento do Projeto Cultural, em todas as suas etapas, e enviar relatórios sobre o andamento dos trabalhos, sempre que solicitado pelo BNDES;
- XVII levar ao conhecimento do público o apoio do BNDES ao Projeto Cultural, por meio de divulgação da logomarca do BNDES, obedecidas as suas especificações técnicas de cores e dimensões, que constam nos respectivos portais na *internet*, da seguinte forma:
  - mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira do BNDES, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, eventos locais e nacionais e kits promocionais;
  - divulgar, no espaço (site) ocupado pelo BENEFICIÁRIO na INTERNET, que o mesmo é beneficiário de colaboração financeira do BNDES, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
  - c) afixar, no bem tombado, se for o caso, placa, banner, faixa, estandarte ou totem alusivo ao apoio do BNDES ao Projeto Cultural, durante sua execução, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo órgão de preservação competente, e conforme modelo e dimensão indicados pelo BNDES; e



Luciana Ma.Rabello Pinheiro
Presidente
Instituto Casa do Choro



 d) instalar, em caráter definitivo, após a conclusão do Projeto Cultural, placa alusiva ao apoio do BNDES, em local aprovado pelo órgão de preservação competente e pelo BNDES.

XVIII - não veicular, em qualquer ação de divulgação do Projeto Cultural, a logomarca de outra instituição que não o tenha apoiado;

XIX - não veicular, na placa alusiva ao apoio ao Projeto Cultural, a logomarca de empresas contratadas para a sua execução;

XX - não exibir a logomarca do BNDES em tamanho menor, em altura, do que qualquer outra logomarca;

XXI - não vincular o BNDES a nenhum outro aspecto relativo a direitos autorais, administração ou execução do Projeto Cultural, restringindo-se a vinculação da logomarca ao cumprimento das obrigações estipuladas neste Contrato;

XXII - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com o BENEFICIÁRIO, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);

XXIII - adotar, durante o prazo de vigência do presente Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo Projeto Cultural;

XXIV - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo da vigência do presente Contrato;

XXV - observar, durante o prazo de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiências;

XXVI - notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela ou qualquer de suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, agentes, representantes, fornecedores, contratados ou subcontratados encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento judicial ou administrativo relativos à prática de atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, n° 7.492, de 16 de junho de 1986, n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990; n° 8.429, de 2 de junho de 1992; n° 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública); n° 9.613, de 3 de março de 1998; n° 12.529, de 30 de novembro de 2011; e n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, devendo:

 a) fornecer cópia de eventuais decisões proferidas nos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos, em que o BENEFICIÁRIO ou qualquer de seus



Luciana Ma.Rabello Pinheiro
Presidente
Instituto Casa do Choro



controlados, ou os respectivos administradores, empregados, agentes ou representantes estejam envolvidos; e

 apresentar ao BNDES assim que disponível, cópia de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, acordos de leniência ou afins eventualmente celebrados, em que o BENEFICIÁRIO ou qualquer de suas controladas, ou os respectivos administradores, empregados, agentes ou representantes estejam envolvidos;

XXVII - não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato e a tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir administradores, empregados, agentes, representantes, fornecedores, contratados ou subcontratados, seus ou de suas controladas, de fazê-lo.

XXVIII -atender os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão de preservação competente para a realização e o gerenciamento do Projeto Cultural;

XXIX- atender os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão de preservação competente quanto à manutenção e à conservação do bem tombado objeto do Projeto Cultural, e quanto aos padrões de segurança estabelecidos para o local; e

XXX - disponibilizar em quadro de avisos afixado em local de amplo acesso público em sua sede, bem como em seu sítio eletrônico na Internet por meio de enlace (link) acessível a partir da página principal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste Contrato, e manter até 180 (cento e oitenta) dias da emissão de Declaração de Cumprimento de Obrigações, os seguintes documentos:

- a) cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- b) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- c) cópia integral deste Contrato, bem como de seus respectivos aditivos e dos relatórios finais de prestação de contas aprovados pelo BNDES.

# PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o valor dos recursos decorrentes não aplicados no Projeto Cultural e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, nos termos do inciso XI do "caput" desta Cláusula, poderá, a critério do BNDES, passar a ser calculado mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao BENEFICIÁRIO.



Luciana Mª Rabello Pinheiro Presidente Institute Casa do Choro



#### **QUARTA**

## CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação dos recursos, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5° e 6° das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" retromencionadas, e das estabelecidas nas "NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO", a que se refere o artigo 2° das mesmas "DISPOSIÇÕES", fica sujeita ao atendimento da seguinte exigência:

- I <u>Para liberação da primeira parcela dos recursos</u>: comprovação de recebimento, pela entidade destinatária, da autorização prevista no item VII da Cláusula Terceira.
- II Para liberação de cada parcela dos recursos:
  - a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do BENEFICIÁRIO ou que possa comprometer a execução do Projeto Cultural, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES:
  - b) encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos;
  - c) cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Contrato;
  - d) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento;
  - e) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos;
  - f) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de recibo de mecenato; e
  - g) comprovação, perante o BNDES, da validade do Projeto Cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).
- III Para liberação de cada uma das parcelas dos recursos, posteriores à primeira: apresentação de prestação de contas que comprove a aplicação, no Projeto Cultural, de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos liberados.



Luciana/Mª Rabello Pinheiro
Presidente
Instituto Casa do Choro



#### QUINTA

## **AUTORIZAÇÃO**

Por este instrumento e na melhor forma de direito, o BENEFICIÁRIO autoriza o BNDES a:

- utilizar imagens do Projeto Cultural, gratuitamente e por prazo indeterminado, para divulgação institucional do BNDES e em agendas, relatórios anuais e documentos internos;
- II- divulgar informações e/ou resultados referentes ao Projeto Cultural; e
- III- solicitar, diretamente da Instituição Financeira depositária dos recursos provenientes da presente operação, os extratos das contas mencionadas na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.

# <u>SEXTA</u> NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em relação a qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito o BENEFICIÁRIO, conferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

# PARÁGRAFO ÚNICO

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências previstas neste Contrato e nas "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES":

- I aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito ao BENEFICIÁRIO;
- II exigir a devolução dos recursos, notificando o BENEFICIÁRIO para tanto, nos termos do inciso X da Cláusula Terceira; ou
- III declarar o vencimento antecipado do contrato, nos termos da Cláusula Oitava, e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista na Cláusula Primeira, aplicar o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Oitava.



Luciana Mª Rabello Pinheiro Presidente Instituto Casa do Choro



## SÉTIMA

## SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

O BNDES poderá suspender a liberação dos recursos nas seguintes hipóteses:

- I não ficarem devidamente comprovadas, na forma estabelecida na Cláusula Quarta, inciso III, as despesas feitas com os recursos de cada parcela recebida;
- II o BENEFICIÁRIO dificultar, de qualquer forma, a fiscalização exercida pelo BNDES sobre a aplicação dos recursos;
- III for modificado o Projeto Cultural, sem aprovação do Ministério da Cultura, nos casos em que esta for exigida, e prévio assentimento do BNDES;
- IV for verificada, a qualquer tempo, a execução do Projeto Cultural em desacordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira;
- V for descumprida qualquer obrigação prevista neste Contrato; e/ou
- VI for verificada, a qualquer tempo, a não concordância pelo órgão de preservação competente com relação à execução do Projeto Cultural.

## PARÁGRAFO ÚNICO

Verificada a ocorrência de qualquer das infrações previstas neste Contrato, após a liberação de todas as parcelas da colaboração financeira, o BNDES não considerará outros pedidos do BENEFICIÁRIO ou de interesse do projeto apoiado, assim como de entidades a ela vinculadas, e suspenderá a liberação de recursos para outros projetos e programas que, porventura, haja contratado com as referidas entidades, sem prejuízo de outras ações e medidas cabíveis.

#### **OITAVA**

#### **VENCIMENTO ANTECIPADO**

O BNDES poderá declarar o vencimento antecipado do Contrato a que se refere a Cláusula Primeira, com a imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovado o descumprimento das obrigações nele estabelecidas, observado o disposto na Cláusula Sexta, ficando o BENEFICIÁRIO sujeita a devolver ao Ministério da Cultura, conforme orientação deste, os valores utilizados.

# PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos



Luciana/Mª.Rabello Pinheiro Presidente Instituto Casa do Choro



por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

## PARÁGRAFO SEGUNDO

O BNDES poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a exigibilidade dos recursos utilizados, atualizados pelo critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994, e imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovada a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pelo BENEFICIÁRIO, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

## PARÁGRAFO TERCEIRO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade dos recursos utilizados, conforme o critério de atualização e os encargos estabelecidos no *caput* desta Cláusula, e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com o BENEFICIÁRIO, de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Não haverá incidência dos encargos mencionados no *caput* desta Cláusula, desde que a devolução dos recursos ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem esses encargos.

# PARÁGRAFO QUARTO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado no Parágrafo Segundo não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta ao BENEFICIÁRIO, observado o devido processo legal.

# NONA FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

S BNDES

Maria Fernanda Mitchell

Advancedo

Luciana M. Rabello Pinheiro Presidente Instituto Casa do Choro



## **DÉCIMA**

#### RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O BENEFICIÁRIO obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do projeto a que se refere a Cláusula Primeira, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

# <u>DÉCIMA PRIMEIRA</u> DECLARAÇÃO DE PRÁTICAS LEAIS

O BENEFICIÁRIO declara, na data de assinatura deste Contrato, que está cumprindo as leis, regulamentos e políticas anticorrupção a que está submetida, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade governamental, a que esteja sujeita, que tenham por finalidade o combate ou a mitigação dos riscos relacionados a práticas corruptas, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, n° 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; nº 8.429, de 2 de junho de 1992; nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública); nº 9.613, de 3 de março de 1998; nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e n° 12.846, de 1º de agosto de 2013.

O BENEFICIÁRIO apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND nº 1F4D.95C9.D01E.4354, expedida em 03 de junho de 2015, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

As folhas do presente instrumento são rubricadas por Maria Fernanda Mitchell, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

O BNDES é representado neste ato por seu Diretor e por seu Superintendente abaixo assinados e identificados, nos termos da procuração lavrada no Livro 1908, folha 030, do 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.



Luciana Mª Rabello Pinheiro Presidente Instituto Casa do Choro



(Folha de assinaturas do Contrato nº 15.2.0472.1, que entre si fazem o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Instituto Casa do Choro)

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Pelo BNDES:

Rio de Janeiro, 30 de ou kulto de 2015

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E

Júlio C M Ramunda Diretor

Mauricio Neves Pelo BENEFICIARIO:

SA DO CHORO

**TESTEMUNHAS:** 

NOME: JULIANA DE B.F. PRADEL

Identidade: 12979455-1 CPF: 1184 72019 -76

Nome: MARCIO AMORINE 601

Identidade: 02769128-5

CPF: 03034632796

Seriovente Serioula: 94 / 18241

RNDFS laria Fernanda Mitchell Advogade